



## **ABERRAÇÕES- ATOS INÚTEIS (INUTILIDADE PÚBLICA !)**

**O regime de pagamento da taxa de justiça devida pelo impulso processual, por autarquias locais vencedoras de processos judiciais, quando litiguem contra o Estado ou beneficiários de apoio judiciário, obriga à prática de vários atos inúteis.**

*A taxa de justiça corresponde a uma prestação pecuniária que, em regra, o Estado exige aos utentes do serviço judiciário pela administração de justiça, por si assegurada. É a contrapartida do serviço judicial prestado, sendo fixada, de acordo com o disposto no artigo 447.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em função do valor e complexidade da causa. É liquidada e paga de acordo com o que se encontra previsto no Regulamento das Custas Processuais, por norma, integralmente e de uma só vez, por cada parte ou sujeito processual, aquando do impulso processual (o mesmo é dizer no início da participação do interveniente no processo ou incidente).*

*Atento o disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, as autarquias locais estão dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às*

*relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado.*

*Estar dispensado do pagamento prévio da taxa de justiça não significa ficar isento do pagamento da taxa de justiça, apenas que se logra beneficiar de um adiamento no pagamento do tributo.*

*A partir de 29 de março de 2012 (data da entrada em vigor das alterações ao Regulamento das Custas Processuais introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro), e em conformidade com o disposto no n.º 2 do seu artigo 15.º (aditado pela Lei n.º 7/2012), as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça devem ser notificadas conjuntamente com a decisão que decida a causa principal, para efetuar o pagamento dessa taxa no prazo de 10 dias, que é devido independentemente de condenação a final e do facto de a decisão ser suscetível de recurso.*

*Compelida ao pagamento da taxa de justiça referente ao processo onde saiu vencedora, a autarquia local, respaldada no artigo 26.º, n.º 3, alínea a) do Regulamento das Custas Processuais (que estabelece que a parte vencida, na proporção em que o for, será condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento, a título de custas de parte, dos valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora) reclamará, depois, a reintegração desse valor em custas de parte.*

*Este regime dá azo a uma série de atos inúteis: pagamento da taxa de justiça nos 10 dias seguintes à notificação da decisão; elaboração e apresentação de nota discriminativa e justificativa de custas de parte,*

*reclamando a devolução desse valor; apreciação desse requerimento no processo; notificação do Tribunal solicitando o IBAN da autarquia beneficiária do reembolso; requerimento para indicação desse IBAN; notificação do Tribunal ao IGFEJ para efeito de devolução; apreciação pelos serviços do IGFEJ; processamento do reembolso da taxa de justiça pelo IGFEJ através de transferência bancária. Esta sucessão de atos dá corpo a uma verdadeira aberração, que envolve um considerável dispêndio de tempo e de meios pelas entidades públicas envolvidas (Tribunal, autarquia local/mandatário, IGFEJ).*

*À luz do regime jurídico das custas constante do Regulamento das Custas Processuais, na versão anterior às alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, a parte vencedora, na medida em que não fosse condenada em custas, não tinha de proceder, a final, à liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento fora dispensada.*

***Urge repristinar esse regime ! A autarquia local, quando litigue contra o Estado ou contra beneficiários de apoio judiciário e saia vencedora, não deve pagar taxa de justiça, a final, para, algum tempo mais tarde - pouco ou muito, em função da maior ou menor celeridade imprimida ao desfile de tarefas improfícuas- vir a ser reembolsada do que pagou (mais a mais, sem quaisquer juros indemnizatórios). Seria muito mais eficiente manter a dispensa de pagamento, inicialmente prévio, depois definitivo, convertendo-a em isenção da taxa de justiça. A verba correspondente à taxa de justiça entrou nos cofres do credor Estado, para logo ser estornada ao sujeito passivo, após um conjunto de***

*operações, gerador de custos, suportados quer pela Administração central, quer pela administração local, destarte pelo Estado.*

*A eficiência melhora-se otimizando continuamente as operações. É tempo de melhorar a eficiência nesta matéria.*

*Mário Diogo*



*Advogado, Senior Partner*

---

**Advogados** Mário Diogo   Paulo Neto   Jorge Marques   Joana Mendonça   Vera Lúcia Santos   David Pereira

---

**Pombal**

Av. Heróis do Ultramar, 52, 2º, Apt. 107  
3100-462 Pombal - PORTUGAL  
t. +351 236 209 650  
f. +351 236 209 652

**Lisboa**

Rua Eça de Queiroz, nº 16 - 16 b  
1050-096 Lisboa - PORTUGAL  
t. +351 213 573 218  
f. +351 213 573 220

dnm@dnm-sadvog.com  
www.dnm-sadvog.com



**Partnerships:**

Madrid - Barcelona - Sevilla - Bilbao - Alicante -  
Oviedo - Santander - Vitoria - Las Palmas - Londres -  
Paris - Bruxelas - Munique - Estugarda - Milão -  
Verona - Geneve - Zurich - Roterdão - Praga -  
Bucareste - Zagreb - Nicósia - La Valetta - Istambul -  
Luanda - Maputo - São Paulo - Porto Alegre -  
Buenos Aires - Montevideo - Pequim - Tóquio.